



COORDENADORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES

Rua 02, esquina com a Rua C, Setor A, s/nº, Quadra 04, Lote 04 - Bairro Centro Político Administrativo - CEP 78049-050 - Cuiabá - MT - www.defensoria.mt.def.br

PARECER - DPEMT/AS/DPG/DJ/CJL

PARECER JURÍDICO Nº 358/2026/DJ/CJL

Processo: **2026.0.000012090-8**

Descrição: **Contratação de empresa para editoração e impressão de relatório de gestão 2026**

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDITORAÇÃO, REVISÃO, PUBLICAÇÃO E IMPRESSÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, NOS FORMATOS IMPRESSO E DIGITAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.

1. Contratação de serviço comum, de natureza não continuada (serviço por escopo), nos termos do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021. Valor estimado de R\$ 51.378,00, abaixo do limite atualizado para dispensa de licitação (R\$ 65.492,11 - Decreto nº 12.807/2025).
2. Dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 38, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Instrução processual em conformidade com os arts. 66, 72 e 148 da legislação aplicável.
3. Contradição procedimental identificada entre o Extrato de Intenção de Contratação (dispensa convencional, art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022) e o Termo de Referência (dispensa eletrônica, IN SEGES/ME nº 67/2021). Necessidade de saneamento prévio à contratação.

4. Inadequação do fundamento legal da cláusula de vigência (art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021 - dispositivo conceitual). Recomendação de adequação ao art. 111 da Lei nº 14.133/2021 (prorrogação automática de contratos por escopo).
5. Possibilidade de substituição do instrumento de contrato por nota de empenho ou instrumento hábil equivalente, com fundamento no art. 241, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
6. Necessidade de justificativa para a não exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis (art. 134, II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022) e de capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 134, III). Necessidade de atualização da cláusula de proteção de dados pessoais.
7. Parecer pela possibilidade jurídica da contratação direta, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado pela Coordenadora de Publicidade e Propaganda em que encaminha o Documento de Formalização de Demanda visando a contratação de empresa especializada na editoração, revisão e impressão gráfica do Relatório de Gestão, referente aos 4 anos de atuação da atual Administração Superior.

Após a autorização da autoridade competente para o prosseguimento da contratação, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda (Sei nº 0628988);
2. Orçamento (Sei nº 0628991);
3. Extrato de intenção de contratação por dispensa de licitação (Sei nº 0644687);
4. Documentos pessoais (Sei nº 0646866);
5. Anexo de atestado de capacidade técnica (Sei nº 0646871);

6. Proposta atualizada (Sei nº 0646875);
7. Anexo compilado de preços privados (Sei nº 0646877);
8. Planilha de cotação (Sei nº 0646879);
9. Relatório de cotação nº 090/2026/GDC/DAC (Sei nº 0646880);
10. Anexo certidões (Sei nº 0646900);
11. Checklist de cotação (Sei nº 0646919);
12. Declaração de disponibilidade orçamentária (Sei nº 0650767);
13. E-mails de diligências (Sei nº 0656722, 0658562 e 0659125);
14. Termo de Referência (Sei nº 0660037);
15. Minuta de Contrato (Sei nº 0661879).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para emissão de parecer acerca da possibilidade de aquisição por meio de dispensa de licitação.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE

a) DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ARTIGOS DE LUXO

Dispõe o art. 32, parágrafo segundo, do Decreto n. 1.525/2022, que a área técnica responsável pela contratação deverá indicar se o objeto pretendido se insere na categoria de artigo de luxo ou artigo comum.

Isso se faz necessário porque o referido Decreto veda terminantemente a aquisição de artigos classificados como de luxo, por força do *caput*, do seu art. 31.

In casu, o Termo de Referência indicou que o objeto não é classificado como de luxo.

b) DO CABIMENTO DA DISPENSA E DO NÃO FRACIONAMENTO DE DESPESA

Inobstante a regra geral para contratações administrativas seja o prévio procedimento licitatório (art. 37, inc. XXI, CF), sabe-se que nosso ordenamento jurídico autoriza algumas hipóteses de contratação direta, a exemplo do art. 75, inc. II, da Lei n. 14.133/2021, relativamente às chamadas aquisições de pequeno valor.

Em vista do que dispõe o art. 182, da mesma Lei, cabe ao Poder Executivo Federal atualizar anualmente o valor correspondente a essa hipótese de dispensa, estando este, no momento, fixado em R\$ 65.492,11, de acordo com o Decreto n. 12.807/2025, publicado em 29 de dezembro de 2025. No presente caso, a contratação está abaixo desse valor.

De toda sorte, impende enfatizar, a respeito desses limites de valores, que o §1º, e os incisos I e II, do art. 75, da Nova Lei de Licitações, rechaçam o chamado *fracionamento de despesas*, nos termos abaixo reproduzidos:

Art. 75 [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O Decreto Estadual n. 1.525/2022 também traça regramento atinente a essa questão:

Art. 155. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº [14.133/2021](#), deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou subelemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Acerca dessa questão, é oportuno trazer alguns recortes da Resolução Consulta n. 21/20211, do TCE/MT, aplicável, no que couber, às disposições da nova Lei:

(...)

5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

7) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;

8) O **ramo de atividade** da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e **sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas.**

9) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela **impossível de ter sido prevista (comprovadamente)**, mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, **poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.**

Como se depreende, para fins de aferição do somatório de despesas de um mesmo “ramo de atividade”, é insuficiente analisar tão somente a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor.

Para o E. TCE/MT, integram um mesmo “ramo de atividade” os objetos pertencentes a um mesmo gênero ou que possuam similaridade na função, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos.

Apesar disso, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, o Enunciado nº 19 da AJU conferiu a seguinte conclusão acerca do tema:

De 09 de agosto de 2021 até 01 de maio de 2023, considera-se “ramo de atividade” a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. A partir de 2 de maio de 2023, considera-se “ramo de atividade” a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Assim, recomenda-se a certificação acerca da (in)existência de fracionamento de despesas, nos termos do art. 75, parágrafo primeiro, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, tomando-se como critério definidor de ramo de atividade quando do cadastramento do SICAF, na forma do Enunciado nº 19 da AJU.

No caso, o Relatório nº 090/2026/GDC/DAC registrou que **não houve, até o momento, aquisições realizadas com o mesmo elemento de despesa objeto da presente contratação.**

c) DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Ab initio, cumpre registrar que, a teor do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo de contratação deve se compatibilizar com o plano de contratações anual — sempre que elaborado — e com as leis orçamentárias. De acordo com esse mesmo dispositivo, essa fase deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos os elementos indicados nos incisos I a XI do referido artigo.

c.1) Da natureza do objeto

Preliminarmente, é necessário registrar a **natureza do objeto** da presente contratação. Conforme consta expressamente no Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 05/2025/DICI/DPEMT, o objeto consiste na "*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de editoração, revisão, publicação e impressão de Relatório de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, nos formatos impresso e digital*", classificado como **serviço não continuado**.

Trata-se, portanto, de **prestação de serviço não continuado** (também denominado serviço por escopo), nos termos do art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "*serviço não contínuo ou contratado por escopo*" é aquele "*que impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado*". No caso concreto, a prestação envolve a editoração, a revisão, a publicação e a impressão de exemplares do Relatório de Gestão institucional, com **entrega única** e em **prazo determinado**, sem caráter de continuidade ou permanência, o que confirma a natureza de **serviço não continuado com entrega integral do produto final**.

Essa classificação é relevante tanto para a definição da **vigência contratual** — que deverá ser compatível com o escopo da prestação e não com a lógica de contratos de serviço continuado — quanto para a adequação do **regime de execução** e das cláusulas contratuais pertinentes.

c.2) Do catálogo eletrônico de padronização

O art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de utilização de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, sendo que, nos termos do § 2º do mesmo artigo, a não utilização desse catálogo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo. O art. 174, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 prevê ainda que o plano de contratações anual e o catálogo eletrônico de padronização deverão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Defensoria Pública adota o **Catálogo PUG do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)** como referencial de padronização. Verifica-se que o Documento de Formalização de Demanda – DFD e o Termo de Referência indicam o **código PUG nº 373331-9** para o objeto da presente contratação. Da mesma forma, o Relatório nº 090/2026/GDC/DAC registra que *"a área técnica mencionou o código PUG, sendo o resultado da pesquisa satisfatório"*. Assim, considera-se atendida a exigência de padronização do objeto, nos limites do catálogo disponível.

c.3) Dos documentos necessários à instrução do processo

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de documentos necessários à regular instrução dos processos de contratações diretas:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de

habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, por sua vez, em seu **art. 66**, define a ordem de autuação de documentos nos processos de aquisição de bens e de contratação de serviços, e, complementarmente, o **art. 148** do mesmo Decreto traça regramentos específicos para a instrução dos processos de contratação direta:

"Art. 148. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes: I - justificativa da contratação direta; II - razão de escolha do contratado; III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias; IV - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado."

Ao analisar os documentos necessários para atender ao procedimento de contratação na forma dos arts. 66 e 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, observa-se que há nos autos:

- (i) o Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 05/2025/DICI/DPEMT;
- (ii) o Termo de Referência; e
- (iii) a declaração de disponibilidade orçamentária, que atende ao requisito de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Por outro lado, **recomenda-se** a elaboração do *checklist* de conformidade quanto aos documentos enumerados no art. 66 e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico, conforme art. 66, inciso XI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

c.4) Da dispensa do Estudo Técnico Preliminar

Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, verifica-se que a área técnica o dispensou com fundamento no **art. 38, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 1.525/2022**^[1], conforme registrado expressamente no DFD. A dispensa do ETP é legalmente admitida nas hipóteses previstas no regulamento estadual, cabendo à área técnica justificar o seu enquadramento, o que se considera atendido no caso concreto.

c.5) Do Plano Anual de Aquisições e da disponibilidade orçamentária

Verifica-se que o DFD registra que a demanda "*encontra-se no Plano Anual de Aquisições (serviços de produção de materiais gráficos), estando alinhada ao planejamento de comunicação institucional e transparência ativa da Defensoria Pública para o exercício de 2026*". Ademais, foi certificada nos autos a existência de **disponibilidade orçamentária** para atender à despesa, bem como a própria autoridade competente manifestou o interesse no prosseguimento da contratação.

c.6) Do Termo de Referência – Elementos essenciais e vigência contratual

Em exame às informações que devem constar no Termo de Referência, verifica-se que o documento atende aos elementos descritos no **art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/2022**, notadamente quanto à natureza do objeto (regime de execução: empreitada por preço global), à especificação de quantitativo (item 5), ao modelo de execução do contrato (Anexo I) e ao modelo de gestão contratual (Anexo II).

Todavia, **cabe registrar observação quanto à cláusula de vigência** constante no item 9 do Termo de Referência. O TR prevê "*prazo de vigência da contratação de 90 (noventa) dias úteis a contar da data da assinatura do contrato e/ou da expedição da Nota de Autorização de Despesa, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, nos termos do art. 6º, inciso XVII da Lei Federal nº 14.133/2021*".

Ocorre que o **art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021** trata da definição conceitual de "*serviço não contínuo ou contratado por escopo*", e **não** propriamente das regras de prorrogação. As regras de vigência e prorrogação encontram-se nos **arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021**. Para os **contratos de serviço não continuado (por escopo)**, a vigência deve ser compatível com o prazo necessário à execução

do objeto, nos termos do **art. 111 da Lei nº 14.133/2021**, que disciplina a vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, e do **art. 105** da mesma Lei, que estabelece como regra geral que *"a duração dos contratos será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários (...)"*.

Assim, **recomenda-se o ajuste da cláusula de vigência** para que:

(a) a vigência seja expressa em **dias corridos** (e não em dias úteis), salvo justificativa expressa para adoção de dias úteis, uma vez que a prática administrativa e a legislação de regência (Lei nº 14.133/2021) referem-se, como regra, a prazos em dias corridos, exceto quando expressamente previsto de forma diversa;

(b) o prazo de vigência seja **compatível com o escopo da prestação (sem prejuízo de adoção do prazo de 90 dias já indicado pela área técnica)**, considerando que: o prazo de entrega dos exemplares é de 20 (vinte) dias úteis (item 7.2 do TR), acrescido do prazo para serviços editoriais prévios (revisão, adequação ABNT, ISBN/ISSN etc.), do prazo de recebimento provisório e definitivo, e do prazo para eventual substituição de exemplares com defeito (15 dias úteis, conforme item 7.3 do TR);

(c) o fundamento legal da prorrogação, caso mantido, seja adequado para remeter ao **art. 111** da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicável, e não ao art. 6º, inciso XVII, que tem natureza meramente conceitual.

A título de sugestão, a cláusula de vigência poderia ser redigida nos seguintes termos:

"O prazo de vigência da contratação será de [X] dias corridos, contados da assinatura do contrato ou da expedição da Nota de Autorização de Despesa, abrangendo o período necessário à prestação integral dos serviços contratados (edição, revisão, impressão e entrega dos exemplares), ao recebimento provisório e definitivo, e à liquidação e pagamento da despesa. Em se tratando de contrato por escopo, a vigência será automaticamente prorrogada caso o objeto não seja concluído no período firmado, nos termos do art. 111 da Lei Federal no 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado."

c.7) Da publicação do aviso de dispensa e da definição do procedimento adotado — Dispensa convencional versus dispensa eletrônica

○ **§ 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que as hipóteses de dispensa dos incisos I e II devem ser:

" [...] preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

○ **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, em seu **art. 150**, por sua vez, conferiu caráter obrigatório à divulgação eletrônica:

"Art. 150. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Estado, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis."

Seu **§ 1º** ressalva que *"a inviabilidade, impossibilidade, inexecutabilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a demonstração da busca pelo melhor preço."*

Nesse contexto, é fundamental distinguir os **dois procedimentos** de dispensa de licitação que podem ser adotados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso:

(i) Dispensa convencional (art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022): procedimento no qual a Administração publica o extrato de intenção de dispensa em sítio ou sistema eletrônico oficial do Estado (v.g., IOMAT), recebe propostas por e-mail ou outro meio previsto no regulamento, e seleciona a proposta mais vantajosa diretamente a partir das cotações recebidas; e

(ii) Dispensa eletrônica (Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021): procedimento realizado por meio do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet 4.0), com cadastramento de propostas no sistema, **fase de lances** públicos e sucessivos, julgamento eletrônico e verificação de habilitação do vencedor no próprio sistema.

Conforme leciona **Joel de Menezes Niebuhr**, a obrigatoriedade da dispensa eletrônica, nos termos da Instrução Normativa nº 67/2021, **não se aplica indistintamente a todos os entes federativos**, mas apenas aos órgãos e entidades a ela vinculados:

"Nesse sentido, ressalva-se que, para os entes que não são obrigados à Instrução Normativa no 67/2021, a dispensa eletrônica é apenas preferencial para as hipóteses de dispensa dos incisos I e II do artigo 75 da Lei no 14.133/2021, conforme o §3º do artigo 75 da Lei no 14.133/2021. Portanto, mesmo para os incisos I e II do artigo 75 da Lei no 14.133/2021, a dispensa eletrônica não é obrigatória, é apenas preferencial. Por conseguinte, para as demais hipóteses de dispensa, não é sequer preferencial." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 173)

No caso em análise, verifica-se que a Defensoria Pública publicou o Extrato de Intenção de Contratação por Dispensa de Licitação nº 009/2026 no IOMAT, com fundamento no art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, prevendo o recebimento de propostas por e-mail no prazo de 03 (três) dias úteis. Esse procedimento é compatível com a dispensa convencional disciplinada no regulamento estadual.

Entretanto, o Termo de Referência indica, em seu item 3.1, que *"a contratação será realizada mediante Dispensa de Licitação, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO nos termos do Art. 75, inc. II, da Lei Federal no 14.133/2021, a Instrução Normativa SEGES/ME no 67/2021 e o Decreto Estadual no 1.525/2022"*, e disciplina, no item 10, as regras para participação na dispensa eletrônica pelo Comprasnet 4.0, com fase de lances.

Essa divergência entre o extrato publicado e o Termo de Referência configura contradição procedimental que deve ser saneada antes da contratação, sob pena de comprometer a segurança jurídica do procedimento. Conforme já analisado nesta manifestação, não é possível mesclar, sem critério claro, o procedimento da dispensa convencional (art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022) com o procedimento da dispensa eletrônica (IN SEGES/ME nº 67/2021), porquanto cada um possui rito próprio, especialmente quanto à forma de recebimento de propostas, à existência ou não de fase de lances e ao momento de verificação da habilitação.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª Edição, 2025) destaca que a IN SEGES/ME nº 67/2021 *"determina, para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que a contratação direta por dispensa seja realizada por meio de dispensa eletrônica, procedimento que deve ser adotado nas hipóteses de contratação direta em razão do valor (art. 75, incisos I e II, Lei 14.133/2021), e, quando couber, nas demais hipóteses de dispensa de licitação admitidas pela Lei."* (Manual de Licitações e Contratos:

Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª Edição, 2025). Essa obrigatoriedade, contudo, destina-se à Administração Federal e aos entes que executem recursos federais decorrentes de transferências voluntárias (art. 2º da IN SEGES/ME nº 67/2021).

Diante disso, **recomenda-se** que a Defensoria Pública:

(a) Defina com clareza, **antes da contratação**, qual procedimento será efetivamente adotado: se a **dispensa convencional** pelo art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, ou a **dispensa eletrônica** pela IN SEGES/ME nº 67/2021 (Comprasnet 4.0);

(b) Caso a opção recaia sobre a **dispensa eletrônica**, promova a adequação integral do procedimento ao rito da IN SEGES/ME nº 67/2021, com abertura de sessão no Comprasnet 4.0, fase de lances, julgamento e habilitação no próprio sistema, desconsiderando-se, para fins de seleção do contratado, eventuais propostas e documentos de habilitação encaminhados na fase de pesquisa de preços;

(c) Caso a opção recaia sobre a **dispensa convencional**, promova a retificação do Termo de Referência para excluir as referências à IN SEGES/ME nº 67/2021 e ao Comprasnet 4.0, adequando-o ao procedimento efetivamente adotado;

c.8) Do tratamento diferenciado para ME/EPP/MEI

Por fim, registra-se, a título de **recomendação**, que nas futuras publicações de intenção de dispensa de licitação, quando cabível, conste expressamente a indicação de que a disputa é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (ME/EPP/MEI), em observância ao tratamento diferenciado previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme já previsto no item 26.1 do Termo de Referência. Essa informação deve constar desde o aviso inicial, para que os potenciais interessados tenham ciência inequívoca das condições de participação.

D) DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Na instrução dos processos de contratação direta, deverá ser juntada a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária” (art. 72, V, da NLL).

Em qualquer contratação realizada pela Administração, deverão ser exigidos: **a. habilitação jurídica:** comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (art. 66 da NLL); **b. qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, nos termos do art. 67 da NLL; **c. habilitações fiscal, social e trabalhista**, nos termos do art. 68 da NLL.

A teor do art. 70, III, a documentação relativa à **habilitação econômico-financeira** - que em regra também deve ser exigida - poderá ser dispensada, total ou parcialmente, dentre outras hipóteses, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral – situação que não se amolda ao presente caso.

Em relação às **habilitações fiscal**, observe-se que poderá ser substituída ou até mesmo suprida a *juntada* da documentação expressamente arrolada nos **incisos I, II e VI**, do art. 68 da NLL, desde que se revele possível comprovar, por outros meios – inclusive eletrônico – a regularidade do contratante.

Quanto à aferição da documentação prevista nos incisos III, IV e V do mesmo artigo, o §2º determina que “deverá ser feita na forma da legislação específica”. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser **substituídos ou supridos**, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica. (grifamos)

Especificamente no que tange ao inciso IV do art. 68, se **pessoa jurídica**, revelar-se-á obrigatória a juntada de documentação de regularidade relativa à **Seguridade Social** e também ao **FGTS**, por força de **legislações específicas**, quais sejam: art. 195, §3º, da CF/1988, e art. 27, “a”, da Lei 8.036/1990, respectivamente.

Os requisitos de habilitação foram previstos no art. 132 e seguintes do Decreto Estadual n. 1525/2022^[2].

Ademais de todo o exposto, por força do art.136, do supracitado **Decreto Estadual nº 1525/2022**, serão também **imprescindíveis** à instrução da habilitação, em quaisquer processos de contratação direta realizados no âmbito do estado de Mato Grosso:

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, serão exigidas declarações do licitante ou proponente de que:

I - para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;

II - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

III - as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - não há sanções vigentes que legalmente o proibam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.

Art. 137 Como condição para a habilitação do licitante ou autorização da contratação direta, deverá ser verificada a inexistência de sanções vigentes impeditivas para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a pesquisa realizada no:

I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;

II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;

III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;

IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/ MT.

Assim, examinando a documentação juntada nos autos, podemos concluir o seguinte:

HABILITAÇÃO JURÍDICA	CONSTA NOS AUTOS?	QUAL DOCUMENTO CONSTA NOS AUTOS?
I - Registro comercial, no caso de empresa individual, ou estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e, no caso de sociedade por ações, acompanhada da documentação de eleição dos seus administradores; obs: não será exigido quando se tratar de pessoa física.	(X) sim () não () não se aplica	Registro comercial (x) Estatuto () Contrato social ()
II - Cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto do representante da empresa licitante e do procurador, se houver;	(X) sim () não () não se aplica	Cédula de identidade () Outro documento (X)
III - procuração válida, se for o caso;	() sim () não (X) não se aplica	.

IV - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país	() sim () não (X) não se aplica	-
V - Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.	() sim () não (X) não se aplica	

REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA	CONSTA NOS AUTOS?	QUAL DOCUMENTO CONSTA NOS AUTOS?
Obs: no caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para efeito de assinatura do contrato		
I - Prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;	(X) sim () não () não se aplica	CPF () Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (X)
II - Certidão de regularidade fiscal perante a União, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;	(X) sim () não () não se aplica	-

certidão de regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso e perante o Estado de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;	(x) sim () não () não se aplica	-
III - Certidão de regularidade fiscal perante o Município de domicílio ou sede do licitante, inclusive quanto a débitos inscritos em dívida ativa;	(X) sim () não () não se aplica	-
IV - Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dispensada para pessoas físicas;	(x) sim () não () não se aplica	-
V - Certidão de regularidade de débitos trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho.	(X) sim () não () não se aplica	-

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 134 do Decreto Estadual n. 1525/2022)	CONSTA NOS AUTOS?	QUAL DOCUMENTO CONSTA NOS AUTOS?
certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante;	(x) sim () não () não se aplica	-

obs: a referida certidão que se não contiver indicação de data de validade, deverá ser expedida até 60 (sessenta) antes da data de abertura da licitação; obs: não será exigido o documento nas contratações das pessoas jurídicas indicadas no art. 2º da Lei Federal nº 11.101/2005.		
balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais;	() sim (x) não () não se aplica	A exigência desse documento é discricionária, nos termos do § 3º do art. 134 do Decreto Estadual, estando condicionada à "justificativa de sua necessidade para a licitação no caso concreto". No caso, tratando-se de serviço de editoração e impressão, com prazo definido, sem emprego de mão de obra dedicada, sem aquisição com entrega futura e sem execução de obra, é razoável que a Administração tenha optado por não exigir

		esse documento. Todavia, essa opção deveria estar expressamente justificada no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, conforme impõe o § 2º do art. 131 do Decreto Estadual ("o termo de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira").
exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços;	() sim (X) não () não se aplica	
Obs: o balanço patrimonial e a exigência de capital social ou patrimônio líquido poderão ser dispensadas mediante justificativa. Obs: não será exigido capital social ou patrimônio líquido se empresa se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno		-

porte, observados o art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018;		
--	--	--

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 135 do Decreto Estadual n. 1525/2022)	CONSTA NOS AUTOS?	QUAL DOCUMENTO CONSTA NOS AUTOS?
Obs: será exigido quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos		
I - Inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;	() sim () não (x) não se aplica	Carteira de identificação de advogado.
II - Anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado	() sim () não (X) não se aplica	-
III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos	() sim (x) não () não se aplica	

comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21;		
IV - Comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;	() sim () não (X) não se aplica	-
V - Indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;	() sim () não (X) não se aplica	
VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso	() sim () não (X) não se aplica	
VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;	(x) sim () não () não se aplica	
VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.	() sim () não (X) não se aplica	
Obs: Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de	(x) sim () não	(Sei nº 0646871)

capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.		
---	--	--

DECLARAÇÕES (OUTROS DOCUMENTOS)	CONSTA NOS AUTOS?	QUAL DOCUMENTO CONSTA NOS AUTOS?
I - para todos os efeitos legais, atende plenamente os requisitos de habilitação exigidos no processo licitatório ou contratação direta, sob pena das sanções cabíveis;	(x) sim () não () não se aplica	-
II - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;	(x) sim () não () não se aplica	-
III - as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;	(x) sim () não () não se aplica	-

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;	(x) sim () não () não se aplica	-
V - não há sanções vigentes que legalmente o proíbam de licitar e/ou contratar com o órgão ou entidade contratante.	(x) sim () não () não se aplica	

INEXISTÊNCIA DE SANÇÕES VIGENTES IMPEDITIVAS PARA LICITAR OU CONTRATAR	CONSTA NOS AUTOS?	QUAL DOCUMENTO CONSTA NOS AUTOS?
I - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União - CGU;	(X) sim () não () não se aplica	-
II - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE;	(X) sim () não () não se aplica	-
III - Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG;	(X) sim () não () não se aplica	-

IV - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT.	(X) sim () não () não se aplica	-
---	--------------------------------------	---

A partir do exposto acima, verifica-se a necessidade das seguintes diligências:

1. Registrar nos autos a justificativa fundamentada para a não exigência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis (art. 134, II) e do capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 134, III), com base na natureza intelectual do objeto, na proporcionalidade da exigência e na inexistência de riscos econômico-financeiros significativos associados à prestação do serviço;
2. Complementar o Termo de Referência ou o despacho de instrução do processo com a devida justificativa das exigências de qualificação econômico-financeira efetivamente adotadas, em cumprimento ao § 2º do art. 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

e) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O art. 23 da NLL estabelece a forma de cálculo da estimativa das despesas, nos seguintes termos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (g.n.)

Consoante se observa no supracitado §1º, nas contratações diretas, em regra o valor do objeto deve ser estimado da mesma forma que nas licitações, ou seja, mediante a pesquisa ao banco de dados públicos. Excepcionalmente, será permitido que o contratado comprove a compatibilidade com os preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, preferencialmente através da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Nesse sentido, o Relatório nº 090/2026/GDC/DAC (Sei nº 0646880) foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 1.525/2022, tendo a empresa Espirografo Editorial apresentado o menor valor para o objeto, conforme se extrai dos orçamentos (SEI nº 0646877).

f) DA MINUTA DE CONTRATO

Embora tenha sido juntada aos autos minuta de contrato, é imperioso destacar que sua formalização poderá ser dispensada, com fundamento no art. 241, inciso I, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022^[3], que admite a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor.

Ademais, observa-se que o objeto da contratação consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de editoração, revisão, publicação e impressão de Relatório de Gestão, não envolvendo a prestação de serviços continuados, assistência técnica contratual, manutenção ou qualquer outra obrigação futura a cargo do fornecedor.

A garantia prevista no Termo de Referência possui natureza legal, decorrente do Código de Defesa do Consumidor, não configurando obrigação contratual futura. Desse modo, não se verifica impedimento jurídico para a formalização da contratação mediante instrumento simplificado, como a nota de empenho ou documento equivalente, nos termos da legislação aplicável.

Assim, a minuta de contrato juntada na movimentação nº 0661879 deverá conter as informações previstas no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, conforme se passa a examinar:

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO (ART. 247 DO DECRETO 1525/2022)	A CLÁUSULA CONSTA NO CONTRATO?
I - nome das partes e de seus representantes;	(x) sim () não () não se aplica – qualificação das partes
II - finalidade;	(x) sim () não () não se aplica – cláusula primeira
III - ato autorizativo;	(x) sim () não () não se aplica – qualificação das partes
IV - número do processo da licitação ou contratação direta;	(x) sim () não () não se aplica – qualificação das partes
V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;	(x) sim () não - cláusula terceira
VI - condições de execução.	(x) sim () não - cláusula décima primeira
§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:	-
I - o objeto e seus elementos característicos;	(x) sim () não - cláusula primeira
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a	(x) sim () não – cláusula segunda

contratação direta e à respectiva proposta;	
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;	(x) sim () não - cláusula trigésima primeira
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	(X) sim () não - cláusula quarta
V - o preço e V.I - as condições de pagamento, V.II - os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e V.III. os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	(x) sim () não - cláusula quinta (x) sim () não - cláusula sexta (x) sim () não - cláusula sétima (X) sim () não - cláusula sexta
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;	(x) sim () não () não se aplica – cláusula sexta
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;	(x) sim () não se aplica - cláusula décima primeira e décima segunda
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	(x) sim () não - cláusula décima terceira
IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;	() sim () não (x) não é o caso

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;	() sim () não (x) não é o caso
XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;	(x) sim () não - cláusula oitava
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;	() sim () não (x) não é o caso
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;	(x) sim () não () não é o caso – cláusula décima quinta
XIV - os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, XIV.I - as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;	(x) sim () não - cláusula décima sétima e décima oitava (x) sim () não – cláusula décima nona
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	() sim () não (x) não é o caso
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;	(x) sim () não - cláusula décima sétima 17.1.9
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa	(x) sim () não - cláusula décima sétima 17.1.22

com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;	
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;	(x) sim () não – cláusula vigésima
XIX - os casos de extinção.	(x) sim () não - cláusula vigésima primeira
XX - o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como XX.I - o índice que comporá a base de cálculo deste.	(x) sim () não () não se aplica – cláusula sétima (x) sim () não () não se aplica – cláusula sétima
XXI - a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado.	(x) sim () não - cláusula trigésima terceira
§2º cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual (ressalvadas as hipóteses dos incisos I a III [4]).	(x) sim () não se aplica – cláusula trigésima terceira

O mesmo decreto estadual prevê, adicionalmente, em seus artigos 250 e 251 [\[5\]](#), que o contrato deverá:

- a. distinguir **prazo de execução** (prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação) e **prazo de vigência** (prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica) – no caso em tela, cláusula décima primeira (11.1) consta o prazo de início e para execução do objeto e na cláusula vigésima segunda o prazo de vigência;

Nesse ponto, vale destacar que a vigência da contratação poderá ser reformulada em atenção às orientações do tópico II, c.6, deste parecer, sem prejuízo da manutenção do prazo sugerido no DFD de 90 dias, conforme os termos a seguir:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

22.1. O prazo de vigência da contratação será de 90 dias corridos, contados da assinatura do contrato ou da expedição da Nota de Autorização de Despesa, abrangendo o período necessário à prestação integral dos serviços contratados (editoração, revisão, impressão e entrega dos exemplares), ao recebimento provisório e definitivo, e à liquidação e pagamento da despesa.

22.2. Em se tratando de contrato por escopo, a vigência será automaticamente prorrogada caso o objeto não seja concluído no período firmado, nos termos do art. 111 da Lei Federal no 14.133/2021, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado."

- b. conter, de acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, **cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço** para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução - no caso em tela, entendemos que tal disposição consta na cláusula décima primeira.

Igualmente, observa-se que a necessidade de se atualizar a cláusula sobre proteção de dados pessoais, conforme aprovado no procedimento n.º 2026.0.000007556-2.

Por fim, ressalvadas as considerações acima, verifica-se que o instrumento contempla, de modo geral, as cláusulas essenciais exigidas pela legislação aplicável, mostrando-se adequado quanto aos elementos necessários à formalização da contratação.

g) – DA PUBLICAÇÃO

A Nova Lei de Licitações - NLL abandona o conceito de imprensa oficial e adota o de "sítio eletrônico oficial" (art. 6º, LII).

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a publicação dos atos exigidos pela NLL deverá, obrigatoriamente, no Portal Nacional de Contratações Públicas - **PNCP**, já que a lei caracterizou esse sítio eletrônico oficial como aquele destinado à divulgação **centralizada e obrigatória** (art. 174, I da NLL). A publicação de sítios estaduais e municipais será meramente **facultativa** (art. 175).

Segundo o art. 72, parágrafo único, da NLL, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial: **a)** o ato que autoriza a contratação direta; **b)** o extrato decorrente do contrato.

III. DO PARECER

Ante o exposto, **opina-se** pela possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o Decreto Estadual nº 1.525/2022, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de editoração, revisão, publicação e impressão do Relatório de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, nos formatos impresso e digital, **condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:**

1. **Definição clara do procedimento de dispensa adotado** — se dispensa convencional (art. 150 do Decreto Estadual nº 1.525/2022) ou dispensa eletrônica (IN SEGES/ME nº 67/2021) — com a consequente retificação do Termo de Referência para adequá-lo ao procedimento efetivamente adotado, eliminando-se a contradição procedimental identificada no subtópico c.7 deste parecer;
2. **Ajuste da cláusula de vigência** constante no item 9 do Termo de Referência e na Cláusula Vigésima Segunda da minuta de contrato, para que: (i) a vigência seja expressa em dias corridos; e (ii) o fundamento legal da prorrogação automática seja o art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não o art. 6º, inciso XVII, que tem natureza meramente conceitual, nos termos da redação sugerida no tópico II, f, deste parecer;
3. **Elaboração do checklist de conformidade**, em cumprimento ao art. 66, inciso XI, do Decreto Estadual nº 1.525/2022;
4. **Registro nos autos da justificativa fundamentada para a não exigência do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis** (art. 134, II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022) e do capital social ou patrimônio líquido mínimo (art. 134, III), em cumprimento ao § 2º do art. 131 do mesmo Decreto;
5. **Atualização da cláusula sobre proteção de dados pessoais** na minuta de contrato, conforme modelo institucional vigente aprovado no procedimento nº 2026.0.000007556-2;

Recomenda-se, ainda, **nas futuras publicações de intenção de dispensa de licitação**, quando cabível, que conste expressamente a indicação de que a disputa é exclusiva para ME/EPP/MEI, em observância ao art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, registra-se que a **formalização do instrumento de contrato poderá ser dispensada**, com fundamento no art. 241, inciso I, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 c/c art. 95, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído por nota de empenho ou outro instrumento hábil equivalente, conforme analisado no tópico "f" deste parecer. Caso se opte pela substituição, o instrumento hábil deverá conter, no que couber, as condições essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Por fim, registra-se que **a divulgação no Portal Nacional de Contratações Pública é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer em até 10 dias úteis, contados da assinatura do instrumento (art. 94, inciso II, da Lei 14.133/2021 c/c art. 296, II, do Decreto Estadual n. 1525/2022).

Este é o parecer, s.m.j.

À Consideração Superior.

Cuiabá-MT, 12 de agosto de 2026.

ALAN OLIVER DE ALMEIDA SOLIZ

Coordenador Jurídico de Licitações

Advogado/OAB/MT n. 21.315/Mat. 100.888

Diretoria Jurídica

[1] Art. 38 A elaboração do ETP:

I - será dispensada:

a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

[2]

[3]

Art. 241 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;

[4]

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

[5]

Art. 250 O Contrato deverá distinguir:

a) prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;

b) prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 251 De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.



Documento assinado eletronicamente por **Alan Oliver De Almeida Soliz, Coordenador**, em 12/08/2026, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.mt.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0699840** e o código CRC **DD5AAF9D**.